

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em: <https://ceimstufuncional.tst.jus.br/#suporte>.



EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (P)JUZIZ/A DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA	
PROCESSO n. 0003212-61.2019.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 2.000,00
ESPÉCIE: Curatela -> INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SILVANIA FERREIRA DA MOTA Endereço: Rua das Violetas, n° 177 - Angelito Barbosa, Denise/MT, 78380-000 Nome: SAULO JESUS PINHEIRO Endereço: Rua das Violetas, n° 177 - Angelito Barbosa, Denise/MT, 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: MATHEUS HENRIQUE MOTA PINHEIRO Endereço: Rua das Violetas, n° 177 - Angelito Barbosa, Denise/MT, 78380-000	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA para conhecimento público, proferida nos autos em epígrafe, a qual segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

INTENÇÃO. (...) Vistos, 1. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por SILVANIA FERREIRA MOTA e SAULO JESUS PINHEIRO requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de MATHEUS HENRIQUE MOTA PINHEIRO (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditeando é filho da requerente e que conforme relatório médico, o requerido nasceu com problemas de saúde e é portador de "encefalopatia epiléptica oriunda da paralisia cerebral" em que apresenta grave sequela motora e cognitiva, necessitando de acompanhamento contínuo com neurologista, fisioterapia, fonoaudiólogo e terapia ocupacional e ainda necessita de cuidados continuos. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora de seu filho, uma vez que este não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial, acostou os documentos. 4. Recebida a exordial, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23 – p. físico; fls. 25 – p. retêcnico). 5. Laudo pericial acostado em ref. 12, atestando a incapacidade do requerido. 6. A requerente se manifestou em ref. 24. 7. O Ministério Público lançou parecer em ref. 29. 8. Vieram os autos conclusos. 9. R. o relatório. Decida. 9. Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por SILVANIA FERREIRA MOTA e SAULO JESUS PINHEIRO requerendo em síntese, a interdição e ser curadora de MATHEUS HENRIQUE MOTA PINHEIRO (qualificados nos autos). 10. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento inequívoco da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. 11. Serão à presente concluso o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a curatela do interditado, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 12. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no art. 9º, §3º, da Constituição Federal -, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduzia uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homogeneiza o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 13. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea preconiza: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz; que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com os demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação em que alguém com uma lesão nas mãos, mantendo-se sã e capaz inclusive como mãe ou pai, poderia ser considerado relativamente incapaz por falta de habilidade para exercer a guarda, a tutela ou a curatela".

na inciso II não faz nenhuma referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (intendidos como em alcoólatras) e aos cidadãos em ténicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tratava incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passou a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social [...] [11]. 14. Ainda: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) [...] (...), por, porém, não representar a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que sob uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acertou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, e a viritude do fimlento da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Alves. Vale dizer, a curatela está mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...] [12]. 15. A bem da vida, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer tem necessidade a produção da prova pericial, desde que, por nota, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)". 16. Constatou-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos restando compreendida a incapacidade do interditando, e os cuidados dispensados com ele pela parte requerente. 17. É análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o (a) interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, qual seja, a falta de discernimento em decorrência de deficiência mental. Nesse sentido, a opinião de Arnaldo Rizzardo: "Os excepcionais são aqueles indivíduos que nascem com anormalidades físicas e mentais, sendo relevante, para o caso, o retardamento mental. Tratam-se de pessoas portadoras de problemas neuropsíquicos, as quais se revelam tanto no aspecto físico como no psíquico sensorial, destacando-se o déficit mental, e sendo facilmente perceptíveis no porte físico do doente." 18. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado em ref. 22 apresenta com clareza que o interditando apresenta enfermidade que torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 19. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente. 20. Portanto, o fato de o interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade trazida uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 21. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela interditando é a medida de rigor na espécie. 22. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreta a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 23. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo de curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 24. Pelo exposto, julga procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição do Requerido MATHIEUS HENRIQUE MOTA PINHEIRO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomear como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). SILVANIA FERREIRA MOTA.** 25. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 26. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 27. Isento de custas. 28. Notifique o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Barra do Bugre-MT, 12 de maio de 2022. Arom Olindeu Pereira Ivo (de Direito).**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, THIAGO MARCAL SANTANA SILVA, digital.

BARRA DO BUGRES, 20 de maio de 2022

ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CG.

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.trf4.jus.br>, nos **TERMO DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.snt.ju.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **Não celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP); 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionado o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogado em <https://inestitucional.tst.jus.br/pje/pje>.

Assinado eletronicamente por: THIAGO MARCAL SANTANA SILVA
28/05/2022 13:52:38
<https://click.judapp.tjmt.jus.br/codigo/FIEDANPW5GQJP>
ID do documento: 85467196



BENTLEY & JEFFREY 2007